

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARA PARTICIPAÇÃO NOS
RESULTADOS SOBRE PRODUTIVIDADE E QUALIDADE DOS TRABALHOS
REALIZADOS EM RADIODIFUSÃO**

EXERCÍCIOS 2018 e 2019

Por este instrumento, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 61.708.293/0001-50, com base no Estado de São Paulo, sede na Rua Conselheiro Ramalho, 992 Bairro Bela Vista, CEP 01325-000 nesta Capital, neste ato representado pelo seu Diretor Coordenador, Sr. Sérgio Ipoldo Guimarães, portador do CPF nº 010.563.148-50 e assistido pela sua advogada Rita de Cassia Martinelli, inscrita na OAB/SP nº 85.245, e as empresas

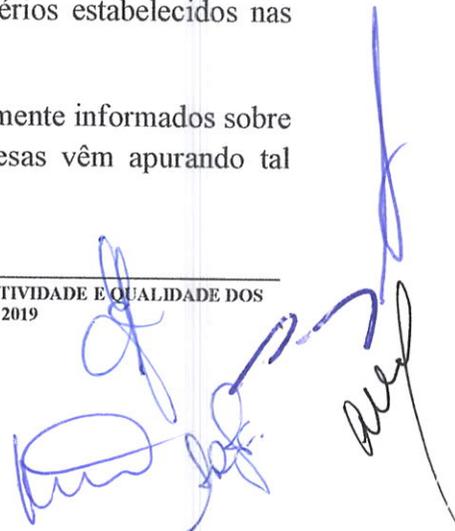
O DIÁRIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, CNPJ 45.265.220/0001-85, com sede na Rua Altino Arantes, nº 932, Jd. Sumaré, CEP 14025-030, Município de Ribeirão Preto/SP; **MEGA EMPRESA DE COMUNICAÇÕES LTDA**, CNPJ 01.605.416/0001-04, com sede na Rua Altino Arantes, 932 – Sl. 01, Jd. Sumaré, CEP 14025-030, Município de Ribeirão Preto/SP; representadas pelo seu preposto abaixo assinado, CELEBRAM o presente

ACORDO COLETIVO PARA PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS 2018 e 2019, tomando por base, tão somente, produtividade e qualidade do trabalho, que se regerá pelas cláusulas e condições:

CONSIDERANDO que as partes vinham negociando as condições para celebração da Convenção Coletiva de Trabalho que não foi formalizada em razão dos Sindicatos Profissional e Patronal não terem chegado a um consenso com relação a outras garantias;

CONSIDERANDO que as condições e critérios para recebimento do Programa de Participação nos Resultados - PPR para os empregados representados por essa categorial sindical foram negociadas entre as partes e são conhecidas por todos os profissionais abrangidos, uma vez que permanece os mesmos critérios estabelecidos nas CCT's anteriores;

CONSIDERANDO que os empregados estão devidamente informados sobre as regras e condições para recebimento do PPR e que as Empresas vêm apurando tal cumprimento.



CLAUSULA PRIMEIRA: DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

As partes acima, com fundamento legal nas disposições estabelecidas no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal e art. 13 da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2.000 e atualizações previstas na Lei nº 12.832, de 2013, celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ACT, tendo como objeto o pagamento da PPR.

CLAUSULA SEGUNDA: DO OBJETIVO E ABRANGÊNCIA DO ACORDO

Acordam as partes em conformidade com a legislação trabalhista (artigo 620 da CLT) e nos termos do artigo 3º § 3º da Lei nº 10.101/2000, que os pagamentos efetuados de acordo com o “caput” desta ACT relativos ao PPR prevalecem em relação aos valores eventualmente estipulados à título de PPR ou ABONOS que se utilizem das mesmas metas em CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CCT que abranja esta categoria profissional no âmbito de representação do SINDICATO de classe acordante, NÃO sendo devido nenhum pagamento adicional oriundo de CCT a estes títulos e estipulado neste ACORDO em tempo algum.

CLAUSULA TERCEIRA: DA NÃO INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DO PPR

A participação de que trata este ACT não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e atualizações previstas na Lei nº 12.832, de 2013, não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Os valores a serem pagos, a título de PPR, por se tratar de tributação exclusiva, estarão sujeitos ao imposto de renda, em separada dos demais rendimentos e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

CLAUSULA QUARTA: DA META - ANO DE 2018

Os valores referentes a participação nos resultados acima especificados serão calculados com base na assiduidade do empregado; meta estabelecida em função de estudos prévios promovidos pelas partes, sendo a assiduidade item diretamente relacionado à produtividade e qualidade na radiodifusão, que tem se mostrado eficaz em Convenções celebradas anteriormente, meta esta, já conhecida por todos os profissionais abrangidos por esta categoria sindical, uma vez permanece os mesmos critérios estabelecidos nas CCTs anteriores, assim as partes fixam seu entendimento como meta a assiduidade do empregado.

Assim, para fazer jus ao pagamento previsto no caput o empregado deverá exercer sua atividade com qualidade, produtividade e regularidade, não podendo se ausentar do serviço, sem justificativa, mais que **15 (quinze) dias** no período aquisitivo, compreendido entre **01 de maio de 2018 a 30 de abril de 2019**.

Ficam ressalvadas as exceções previstas em lei, neste instrumento coletivo de trabalho e/ou em acordo firmado diretamente com o empregador.

Nas hipóteses previstas na cláusula sexta para o cumprimento da Meta estabelecida será observada igualmente a proporcionalidade dos meses trabalhados.

CLAUSULA QUINTA: DA FORMA DE PAGAMENTO

A participação nos resultados será paga da seguinte forma:

I – É garantido a todos os trabalhadores em empresas de radiodifusão e televisão, representados pela entidade sindical signatária, que estiveram em atividade em abril de 2019, computando-se para fins de contagem o aviso-prévio ainda que indenizado, a aplicação de um percentual utilizando o salário-base contratado como parâmetro de cálculo. O salário a ser utilizado será aquele devido em julho de 2019.

II - Empresas estabelecidas na Capital: PPR equivalente a 50% do salário-base do mês de julho de 2019, limitado ao valor **máximo de R\$ 4.073,69** sendo o valor **mínimo de R\$ 1.091,35;**

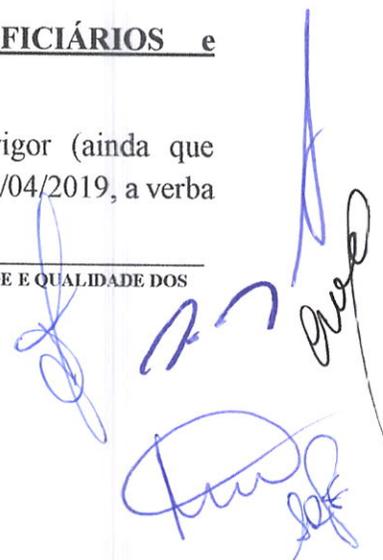
- **Empresas estabelecidas em cidades do interior com mais de 80 mil habitantes:** PPR equivalente a 50% do salário-base do mês de julho de 2019, limitado ao valor **máximo de R\$ 3.212,58** sendo o valor **mínimo de R\$ 845,44;**

- **Empresas estabelecidas em cidades do interior com menos de 80 mil habitantes:** PPR equivalente a 50% do salário-base do mês de julho de 2019 limitado ao valor **máximo de R\$ 2.413,80** sendo o valor **mínimo de R\$ 688,24.**

A verba acima estipulada, será paga em uma única parcela até a folha de pagamento do mês de **março de 2020**.

CLAUSULA SEXTA: PERÍODO DE APURACÃO, BENEFICIÁRIOS e ELEGIBILIDADE

Para os trabalhadores com contrato de trabalho em vigor (ainda que interrompido ou suspenso) no período compreendido entre 01/05/2018 a 30/04/2019, a verba



será devida de forma integral e o pagamento se dará em uma única parcela até a folha de pagamento do mês de **março de 2020**.

Para os trabalhadores admitidos após 01/05/2018 e com contrato de trabalho em vigor (ainda que interrompido ou suspenso) em abril/2019 a verba será devida de forma proporcional, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 dias trabalhados e o pagamento se dará em uma única parcela até a folha de pagamento do mês de **março de 2020**.

Para os trabalhadores demitidos entre 01/05/2018 a 30/04/2019, a verba será devida de forma proporcional, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 dias trabalhados e o pagamento se dará em única parcela única através de TRCT complementar no prazo máximo de **até 30 dias contados da assinatura deste instrumento**.

Ficam expressamente excluídos do recebimento do PPR:

- Profissionais contratados como feristas (cobertura de férias) e os trabalhadores que se sujeitaram e não foram aprovados nos contratos de experiência;

CLÁUSULA SÉTIMA: PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PPR) - ANO DE 2019

Em cumprimento às disposições contidas na Lei 10.101/2.000, convencionam as partes em criar o programa de participação nos resultados, garantindo-se a todos os trabalhadores em empresas de radiodifusão e televisão em atividade em **abril de 2020**, computando-se para fins de contagem o aviso-prévio ainda que indenizado, a aplicação de um percentual utilizando o salário-base contratado como parâmetro de cálculo. O salário a ser utilizado será aquele devido em maio de 2020.

Parágrafo Único - A participação nos resultados será devida da seguinte forma:

Empresas estabelecidas na **Capital**: PPR equivalente a 50% do salário base limitado a valor **máximo de R\$ 4.073,68** sendo o valor **mínimo de R\$ 1.091,35, corrigidos com o INPC do período de maio/19 a abril/20**.

Empresas estabelecidas em cidades do interior com **mais de 80.000 mil habitantes**: PPR equivalente a 50% do salário base limitado a valor **máximo de R\$ 3.212,58** sendo o valor **mínimo de R\$ 845,41, corrigidos com o INPC do período de maio/19 a abril/20**.

Empresas estabelecidas em cidades do interior com **menos de 80.000 mil habitantes**: PPR equivalente a 50% do salário base limitado a valor **máximo de R\$ 2.413,79 sendo o valor mínimo de R\$ 688,24, corrigidos com o INPC do período de maio/19 a abril/20.**

CLAUSULA OITAVA: DA FORMA DE PAGAMENTO

A verba acima estipulada, será paga em uma única parcela até a folha de pagamento do mês de **setembro de 2020**, observando ainda que:

A- Para os trabalhadores com contrato de trabalho em vigor (ainda que interrompido ou suspenso) no período compreendido entre **01/05/2019 a 30/04/2020**, a verba será devida de forma integral e o pagamento se dará em uma única parcela até a folha de pagamento do mês de **setembro de 2020**.

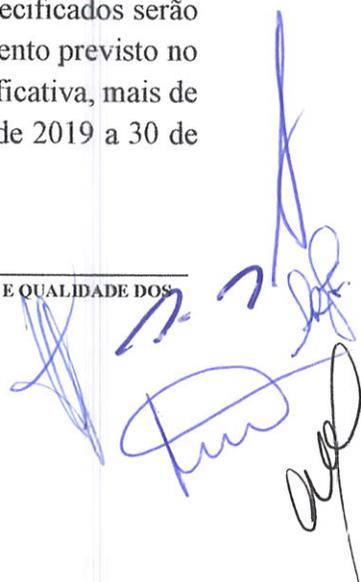
B- Para os trabalhadores admitidos após 01/05/2019 e com contrato de trabalho em vigor (ainda que interrompido ou suspenso) em abril/2020 a verba será devida de forma proporcional, à razão de 1/12 por mês ou fração igual ou superior a 15 dias trabalhados e o pagamento se dará em uma única parcela até a folha de pagamento do mês de **setembro de 2020**.

C- Para os trabalhadores demitidos entre **01/05/2019 a 30/04/2020**, a verba será devida de forma proporcional, à razão de 1/12 por mês considerando fração igual ou superior a 15 dias trabalhados, devendo o pagamento se dar, em uma única parcela, na quitação rescisão contratual.

D- Para os trabalhadores já demitidos no período de **01/05/2019 a 30/10/2019**, o pagamento dar-se-á dar no prazo de 30 dias, contados da assinatura do presente acordo, observando os mesmos critérios e proporcionalidade constantes do item "C".

CLAUSULA NONA DA META - ANO DE 2019

Os valores referentes à participação nos resultados acima especificados serão calculados com base na assiduidade do empregado. Para fazer jus ao pagamento previsto no parágrafo primeiro o empregado não poderá se ausentar do serviço sem justificativa, mais de 15 (quinze) dias no período de 12 meses, compreendido entre 01 de maio de 2019 a 30 de abril de 2020.



Nos termos em que dispõe a legislação em vigor o pagamento previsto na presente cláusula não constituirá base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. A tributação, nos termos da legislação em vigor, se dará exclusivamente sobre a verba, separada dos demais rendimentos recebidos no mês.

CLAUSULA DÉCIMA: DISPOSIÇÕES GERAIS

As partes acordam que o PPR e/ou o Abono não deve ser utilizado, em tempo algum, de precedente ou fundamento para qualquer outra postulação no sentido de sua incorporação por habitualidade ou por direito adquirido, ou reflexo no salário/remuneração dos empregados, não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Em caso de alteração na legislação que atinja o PPR, prevalecerão as cláusulas do presente ACORDO COLETIVO pelo tempo de sua vigência.

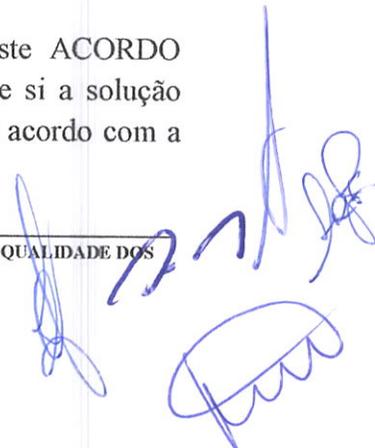
As partes se comprometem a debater amigavelmente quaisquer dúvidas ou divergências no cumprimento do presente ACORDO COLETIVO, buscando a conciliação, o entendimento direto de forma favorável às partes envolvidas. Também será garantida a confidencialidade de informações estratégicas que, por ventura, venham a ser trocadas durante o processo de negociação.

Nos termos do artigo 611-A e 620 da CLT, o presente ACORDO COLETIVO prevalecerá sobre quaisquer normas coletivas da categoria vigente e regulamentos empresariais aplicáveis aos empregados que tratem do pagamento de valores atrelados ao desempenho individual ou corporativo das empresas acima destacadas, em especial (mas não limitado) a PPR e/ou ABONOS previstos em CONVENÇÕES COLETIVAS da categoria, **NÃO** sendo devido nenhum pagamento adicional ao estipulado neste ACORDO, a esse título, em tempo algum.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA VIGÊNCIA DO ACORDO

O presente ACORDO COLETIVO vigorará pelo prazo de 24 meses, de 01 de maio de 2018 a 30 de abril de 2020.

Na hipótese de divergências relativas ao cumprimento deste ACORDO COLETIVO, as partes se comprometem a primeiramente negociarem entre si a solução dessas divergências antes de levarem as questões à Justiça do Trabalho, de acordo com a



legislação trabalhista vigente na data da Assinatura do **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**.

Por estarem justas e contratadas, as partes firmam o presente acordo de PPR em 04 vias de igual teor e forma.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

P. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
SERGIO IPOLDO GUIMARAES - CPF 010.563.148-50
DIRETOR COORDENADOR


RITA DE CASSIA MARTINELLI
ADVOGADA - OAB/SP 85.245

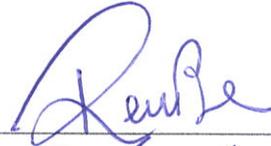

P. O DIÁRIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
LILIA MÁRCIA SANCHES MACHADO
CPF: 980.486.008-20


P. MEGA EMPRESA DE COMUNICAÇÕES LTDA
MARCELO SANCHES ROMANO MACHADO
CPF 261.151.008-36

Testemunhas:

1) 

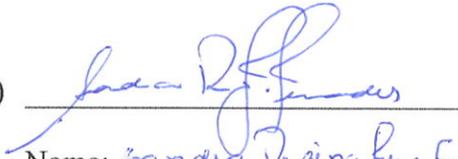
Nome: **José Mauro de Sá**
CPF: **042.918.348-10**

3) 

Nome: **Renata Máris Bernardes**
CPF: **071.448.208-00**

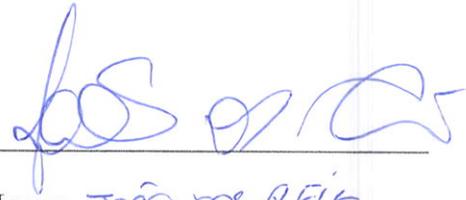



2)



Nome: Sandra Regina dos Santos
CPF: No. 869.228-16.

4)



Nome: João dos Reis
CPF 19163724812

